



ATA DE REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO E
RESOLUÇÃO Nº 001/2022

Educação
29.11.2022
2.º Dec. Sessão

Justificativa ao Projeto de Lei nº 179 / 2022
233

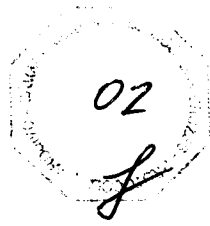
O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura, na esfera Federal, às crianças e aos adolescentes (inciso V do art. 53) o "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica", em conformidade com a redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Considerando o princípio normativo de que a educação é matéria de competência legislativa concorrente, pretende-se através do projeto de lei dar efetividade ao direito previsto no ECA, que garante a preferência de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede de ensino.

Aliás, a efetividade desse direito oferecerá aos pais e alunos um conforto e economia melhores, uma vez que a matrícula em unidades distintas gera custos adicionais de deslocamento e contratempos logísticos aos responsáveis.

A medida pretendida no projeto ora apresentado muito contribuirá para integração e o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista que facilita o direcionamento da atenção para um único espaço.



Assim, certo que a iniciativa vem revestida do interesse público, além de concorrer para o aperfeiçoamento do compromisso das crianças e de seus pais com a educação e a comunidade escolar, é que contamos com o irrestrito apoio dos Nobres Pares à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Ver. DR. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de outubro de 2022.

Carlos Lucarefski
Vereador PV



PROJETO DE LEI Nº 179 / 2022

Dispõe sobre a garantia ao direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

Art. 1º — Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

§1º — O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na unidade, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

§2º — A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º — É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único — Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º — Para a efetivação do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Município, para os processos de matrícula e de rematrícula.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

04
f

Art. 4° — Esta lei será regulamentada em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5° — Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

Plenário Ver. DR. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de outubro de 2022.

Carlos Lucarefski
Vereador PV



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 179/2022

Autoria: Vereador Carlos Lucaresfski

Assunto: Prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

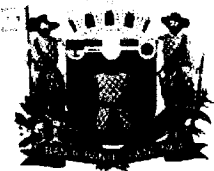
À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de abril de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



PROJETO DE LEI N.º 179/22

PARECER N.º 29/23

De iniciativa legislativa do **Vereador CARLOS LUCAREFSKI**, o projeto de lei em questão visa criar prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar.

Instruem o presente Projeto de Lei a justificativa do pedido (fls. 01 e 02) e despacho do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 5).

É o relatório

O presente projeto visa criar prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar.

O sistema de competências estabelecido na Constituição Federal reserva aos Municípios a possibilidade de editar leis nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de que, em havendo lei federal ou estadual sobre a matéria, não há espaço legislativo para o Município exercer a suplementação.

E é o caso da presente iniciativa. Conforme esposado na justificativa o Estatuto da Criança e Adolescente em seu art. 53, V:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)



Desta forma, é inviável propositura legislativa municipal com o mesmo conteúdo. Vejamos entendimento do TJSP:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.692, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE LEIS FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 2.692, de 22 de agosto de 2022, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Gália. **Lei que se alicerça nas políticas nacional e estadual de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista. Inexistência de lacuna ou omissão na legislação existente, ou de interesse local a ser suprido por lei municipal.** Precedentes desta E. Corte. Exceção feita ao art. 5º, caput, que institui o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista. 2. Norma que institui política pública, dispõe sobre convênios, palestras, cursos de capacitação em ABA, além de gerar obrigações e responsabilidade ao Poder Executivo. Ofensa ao postulado da separação de Poderes. 3. Atendimento privilegiado a pais acompanhados de crianças chorando, mesmo que não diagnosticadas com autismo. Ofensa à isonomia. 4. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. 5. Lei que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273935-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)



FOLHA DE DESPACHO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei municipal 6.592 de 12 de agosto de 2019 do Município de Sertãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) alegando vício de iniciativa e descompasso da harmonia entre os poderes, **pois já existe lei federal que disciplina a matéria e somente a União detém competência para legislar sobre o assunto, além disso não há lacuna na lei federal que possa ser suplementada pela legislação local, configurada violação ao disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal** e que a lei impugnada define o transtorno do espectro autista com considerações dissociadas das definidas na lei federal. Cabimento. Violação ao princípio do pacto federativo. Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. **Existência de lei federal e estadual que regulam a matéria, sem que exista lacuna ou interesse exclusivamente local que autorize o município a editar de norma suplementar. Violação ao disposto nos art. 1º e 144 da Constituição Estadual.** Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente” (Direta de Inconstitucionalidade 2229723-85.2019.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 06/05/20).

Embora a matéria tratada nas decisões acima seja outra, os venerandos acórdãos expressam a ausência de competência do município para legislar quando não houver lacuna federal ou estadual sobre um determinado assunto de competência comum.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

179/22

07

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, tendo em vista a falta de previsão que vise a suplementar a legislação já vigente, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 26 de abril de 2023.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 179/2022

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **CARLOS LUCAREFSKI**, a proposta em estudo dispõe sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

Em justificativa à presente proposição, o ilustre Vereador pretende garantir às crianças e aos adolescentes o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo da educação básica.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls 06 *usque* 09, parecer jurídico fundamentando que se trata de um projeto de lei que visa criar prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar e que o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido que, em havendo lei federal ou estadual sobre a matéria, não há espaço legislativo para o Município exercer a suplementação, sendo inviável propositura legislativa municipal com o mesmo conteúdo, conforme enlaçado na justificativa do Estatuto da Criança e Adolescente em seu art. 53, V:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019).

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, a Ilustrada Procuradoria entende que o presente projeto não pode ser aprovado, tendo em vista a falta de previsão que vise a suplementar a legislação já vigente.

Em atenção ao douto Parecer da Procuradoria Jurídica, esta Comissão de Justiça e Redação acolhe na íntegra, adotando a ausência de competência do Município, em que pese o reconhecimento da louvável iniciativa do Vereador **CARLOS LUCAREFSKI**.

Diante das razões e fundamentos esposados, esta Comissão de Justiça e Redação conclui pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 179/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de maio de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator


FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente


CARLOS LUCAREFSKI

Membro


IDIGUES FERREIRA MARTINS

Membro


JOHNROSS JONES LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 14/2023-DL

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 05 de julho de 2023

Exmo. Sr. Vereador

CARLOS LUCAREFSKI

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP

NESTA.

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência de que a Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Edilidade, por seus membros, em unanimidade, acolheu o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica que, ao final, opina pela rejeição ao **Projeto de Lei nº 179/2022**, de vossa autoria, que “*dispõe sobre a garantia ao direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes*”.

Assim, nos termos do artigo 38, I, § 2º da Resolução nº 05/2001 com alterações introduzidas pela Resolução nº 34/2019, serve o presente para comunicar Vossa Excelência para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do disposto no artigo 153 do Regimento Interno, proceda a retirada do projeto de lei para reestudo ou apresente contrarrazões ao parecer elaborado e subscrito pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, cuja cópia segue encartada ao presente.

Respeitosamente,


DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Oliver

05/07/23 1879